



## Acórdão 00851/2024-3 - 1ª Câmara

**Processo:** 01256/2024-7

**Classificação:** Omissão de Concessão de Benefício

**Exercício:** 2023

**UG:** IPSJON - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de João Neiva

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO

**Responsável:** MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO

### **OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS – MÊS 12/2023 – MULTA RECOLHIDA E OBRIGAÇÃO CUMPRIDA NO PRAZO ASSINALADO NO AUTO DE INFRAÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR**

1. Homologada a remessa dos documentos exigidos e efetuado o pagamento da multa no prazo assinalado no auto de infração, as obrigações devem ser consideradas cumpridas e o processo arquivado.

**A RELATORA, EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, do extrato consolidado da concessão de benefícios relativo ao mês 12 do exercício de 2023, do Instituto de Previdência dos Servidores do

Município de João Neiva – IPSJON, sob responsabilidade do senhor Marcos Antonio do Nascimento.

Em razão da omissão, esta Corte de Contas emitiu Termo de Notificação Eletrônico n.º 00126/2024-6 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento da obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28 da Instrução Normativa TC 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar n.º 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do RITCEES.

Devidamente cientificado, o gestor encaminhou suas justificativas, homologou a remessa e efetuou o pagamento da multa com desconto, no prazo assinalado no Auto de Infração Eletrônico.

O **Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP** elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00756/2024-3**, sugerindo a procedência do auto de infração e, considerando cumpridas as obrigações previstas no mesmo, o arquivamento do feito.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 02653/2024-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, ratificou o opinamento técnico, pela procedência do auto de infração e, considerando o cumprimento das obrigações previstas no mesmo, pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

## II FUNDAMENTOS

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial.

A irregularidade tratada nestes autos refere-se a omissão no encaminhamento do extrato consolidado da concessão de benefícios, alusivo ao mês 12/2023, do Instituto de Previdência dos Servidores Município de João Neiva, sob responsabilidade do senhor Marcos Antonio do Nascimento, nos termos do estabelecido na Instrução Normativa TC 68/2020.

Conforme orienta o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o ato de prestar contas é obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

A não prestação de contas ou a intempestividade no cumprimento da obrigação maculam o diagnóstico eficiente da qualidade da gestão pública por dificultar (ou inviabilizar) o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública, razão pela qual tais condutas são sancionadas por diversos diplomas legais, podendo gerar penalidades nas esferas civis, penais e administrativas.

No caso concreto, esta Corte de Contas emitiu Termo de Notificação Eletrônico n.º 00126/2024-6 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento da obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão.

O referido Auto tem como finalidade o incentivo ao recebimento tempestivo das remessas de informações periódicas por parte dos jurisdicionados, eliminando a inadimplência, tendo sido instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019, que alterou a IN TC 43/2017, entrando em vigor em julho de 2020, após devida repercussão nessa Corte de contas e exaustivas medidas de informação aos jurisdicionais, processo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública nos termos da LINDB. Hoje, é regulamentado pela IN TC 68/2020.

Observo que os fundamentos apresentados em sua defesa não socorrem o gestor, uma vez que a sanção de multa é aplicada de forma objetiva, em virtude do não cumprimento da obrigação legal no prazo. A mera alegação de inexistência de prejuízo à análise pela Corte de Contas não é fundamento capaz de afastar a aplicação da pena, já que não foi apresentada qualquer condição excepcional que tenha implicado na remessa em atraso.

De acordo com o sistema CidadES, a homologação da obrigação ocorreu em 29/01/2024, destacando que o prazo de entrega do extrato consolidado da concessão de benefícios do mês 12/2023 encerrou-se em 22/01/2024.

Destaco que a homologação ocorreu dentro do prazo assinalado no Auto de Infração n. 00126/2024-6, que findava em 12/02/2024.

Houve, ainda, a comprovação do pagamento do DUA N.º 4007207404, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no dia 06/02/2024.

Pelo exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 18 de julho de 2024.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
Conselheira Substituta

## **1. ACÓRDÃO TC-851/2024:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. Considerar procedente o Auto de Infração n. 00126/2024-6, considerando cumpridas** as obrigações do Sr. Marcos Antonio do Nascimento, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva, pertinentes ao encaminhamento do extrato consolidado da concessão de benefícios referente ao mês 12/2023, bem como às sanções impostas por meio do Auto de Infração n. 00126/2024-6;

**1.2.** Dar ciência ao responsável da presente Decisão;

**1.3. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 02/08/2024 - 31ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

**Presidente**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**